



AO DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - DDP.

Senhora Diretora,

Encaminhamos os autos a Vossa Senhoria para ciência e posterior encaminhamento ao servidor requerente, ANDERSON SOARES DOS SANTOS, matrícula SIAPE 3069461, a manifestação desta DCEP acerca do Requerimento de AFASTAMENTO PARA QUALIFICAÇÃO-MODALIDADE EAD.

O servidor solicita afastamento das funções exercidas na unidade de lotação para participar do PROGRAMA DE MESTRADO EM MARKETING DIGITAL E BIG DATA na Universidade Europeia Del Atlántico, no período de 04/04/2023 à 04/04/2024, na modalidade Educação à Distância.

O processo foi instruído pelo próprio servidor e submetido à Comissão Interna de Supervisão - CIS, a qual analisou a documentação e se manifestou conforme parecer no Documento 10 dos autos.

Constam nos autos os seguintes documentos, conforme ordem de inclusão:

1. Requerimento de Afastamento para Qualificação;
2. Termo de Compromisso para diploma ou certificado;
3. Plano de Trabalho;
4. Atestado de Matrícula;
5. Ficha de Identificação;
6. Despacho da CISTAEs/UNIFAP;
7. Declaração da Corregedoria
8. Legislações – fundamentação legal;
9. Ata de Reunião da Comissão - CISTAEs/UNIFAP;
10. Parecer nº 264/2023-CIS/UNIFAP;
11. Nota nº 108/2023 - CISTAEs/UNIFAP;
12. Despacho – CISTAEs/UNIFAP;
13. Despacho nº 18739/2023-DCEP/PROGEP;
14. Parecer da DILEP/PROGEP;
15. Mensagem eletrônica e-mail;
16. Despacho nº 21549/2023- DCEP/PROGEP;
17. Despacho nº 21565/2023- DCEP/PROGEP;
18. Requerimento.



Além dos dispostos nos art. 87, art. 95, art. 96-A e art. 102, caput, incisos IV, VII e VIII, alínea “e”, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, os afastamentos para desenvolvimento do servidor na carreira, também estão previstos nas seguintes legislações: Decreto no 9.991/2019; Instrução Normativa nº 21 de 1º de fevereiro de 2021 e Resolução nº 16/2013-CONSU/UNIFAP.

O Decreto no 9.991/2019 caracteriza o afastamento como uma ação de desenvolvimento conforme art. 18, que dispõe:

Art. 18. Considera-se afastamento para participação em ações de desenvolvimento a:

I - licença para capacitação, nos termos do disposto no art. 87 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990 ;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme o disposto no inciso IV do caput do art. 102 da Lei no 8.112, de 1990 ;

III - **participação em programa de pós- graduação stricto sensu no País**, conforme o disposto no art. 96-A da Lei no 8.112, de 1990 ;
e

IV - realização de estudo no exterior, conforme o disposto no art. 95 da Lei no 8.112, de 1990.

A Resolução nº 16/2013 – CONSU/UNIFAP fixa normas de afastamento de Técnico-Administrativos do quadro da UNIFAP para participação em cursos de pós-graduação em instituição nacional ou estrangeira, conforme art. 1º, que dispõe:

Art. 1º - Ao ocupante de cargo de provimento efetivo de Técnico-Administrativo em Educação elencados pela lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Universidade Federal do Amapá - UNIFAP, será concedido afastamento integral do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos, para frequentar cursos ou programas de pós-graduação na sede ou fora do Estado, bem como fora do País, nos termos do Art. 95 a 96-A da Lei 8112/90.

No art. 2º da referida norma, especifica quais cursos são abrangidos pela Resolução. No inciso I, somente os cursos de pós-graduação em nível de especialização podem ser realizados no exterior e, no Parágrafo Único,



veda os cursos realizados na modalidade à distância, conforme destacado em negrito:

- Art. 2º - Serão abrangidos por esta resolução os seguintes cursos:
- I- Curso de pós-graduação **em nível de especialização realizada no exterior;**
 - II- Curso de pós-graduação em nível de mestrado;
 - III- Curso de pós-graduação em nível de doutorado;
 - IV- Estágio de pós-doutorado.

Parágrafo Único: estão excluídos desta resolução os cursos realizados na modalidade à distância.

Vale ressaltar que o documento 18, anexado aos autos, encaminhado pelo servidor requerente, trata de legislações pertinentes a dois institutos distintos a que o Servidor Público Federal faz jus: o Instituto do afastamento para qualificação e o da Licença para Capacitação.

No que tange a esses institutos, o da Licença para Capacitação, trata-se de licença concedida ao servidor estável, no interesse da Administração, após cada quinquênio de efetivo exercício, para participar de curso de capacitação profissional, por até 90 dias, sem prejuízo de sua remuneração, podendo ser na modalidade on line (EAD), que não é o caso do pedido do requerente que solicita o instituto do afastamento para qualificação.

Para melhores esclarecimentos, destaco o inc. I, do art. 25, do Decreto nº 9.991/2019 que dispõe sobre a licença para capacitação para ações de desenvolvimento presenciais ou à distância:

- Art. 25. A licença para capacitação poderá ser concedida para:
- I - ações de desenvolvimento presenciais ou à distância;**
 - II - elaboração de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado ou tese de doutorado;
 - III - participação em curso presencial ou intercâmbio para aprendizado de língua estrangeira, quando recomendável ao exercício de suas atividades, conforme atestado pela chefia imediata;ou
 - IV - curso conjugado com: a) atividades práticas em posto de trabalho, em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais; ou b) realização de



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
Universidade Federal do Amapá – UNIFAP
Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas – PROGEP
Departamento de Desenvolvimento de Pessoas
Divisão de Capacitação e Educação Profissional

Processo nº 23125.006064/2023-16

atividade voluntária em entidade que preste serviços dessa natureza, no País ou no exterior.

Quanto ao afastamento para qualificação está previsto na Resolução nº 16/2013 – CONSU/UNIFAP acima mencionada.

Vê-se, pois, tratar-se matéria eminentemente de direito, cuja resolução está adstrita a margens muito pequenas no campo da discricionariedade, haja vista a limitação imposta pela própria legislação, que expressamente veda a concessão do afastamento em caso de tratar-se de curso na modalidade a distância, não restando à Administração, vinculada que está ao Princípio da Legalidade, se não proceder em consonância com as regras legais pré-estabelecidas.

Ante o exposto, baseado nas legislações vigentes e, considerando o requerimento do Servidor, tratar-se de afastamento para qualificação, em nível de Mestrado, em Instituição fora do País e na modalidade a distância, vedado, portanto, pela Resolução nº 16/2013, conforme art. 2º, inc. II e Parágrafo Único; considerando, ainda, o Parecer da Divisão de Legislação-DILEP/PROGEP (doc. 14), opinamos pelo INDEFERIMENTO do pleito.

É a manifestação, smj.

Em, 13/07/2023

ELIZABETE DE MENEZES FARIAS GONÇALVES
SIAPE: 1550785

De acordo:

DEUSENI OLIVEIRA DE SOUZA
SIAPE: 1698947
Chefa da Divisão de Capacitação e Educação Profissional – DCEP